



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536292 - PR (2015/0132800-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **PAULO BISKUP DE AQUINO**  
**ADVOGADOS** : **ANDERSON RENY HECK - PR029701**  
: **LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. AFASTAMENTO. PAD. POATERIOR ABSOLVIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de exercício de atividades estritamente policiais, para fins de contagem de tempo de serviço, foi construída com base em hipóteses nas quais os agentes de segurança pública se afastaram da atividade policial de modo voluntário, devendo ser feito o *distinguishing* com os casos em que a suspensão das funções decorre de PAD contra eles instaurado (com posterior reconhecimento de sua inocência), ou seja, involuntariamente. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536292 - PR (2015/0132800-8)

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : PAULO BISKUP DE AQUINO  
**ADVOGADOS** : ANDERSON RENY HECK - PR029701  
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. AFASTAMENTO. PAD. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO ESTRITAMENTE POLICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de exercício de atividades estritamente policiais, para fins de contagem de tempo de serviço, foi construída com base em hipóteses nas quais os agentes de segurança pública se afastaram da atividade policial de modo voluntário, devendo ser feito o *distinguishing* com os casos em que a suspensão das funções decorre de PAD contra eles instaurado (com posterior reconhecimento de sua inocência), ou seja, involuntariamente. Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pela União contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante que o período em que o policial estiver afastado do exercício de suas atividades não pode ser computado como sendo estritamente policial, já que não estará sujeito aos riscos da função.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 366-372.

É o relatório.

### VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto

presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme anteriormente afirmado, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual a exigência de exercício de atividades estritamente policiais, para fins de contagem de tempo de serviço, foi construída com base em hipóteses nas quais agentes de segurança pública se afastaram da atividade policial de modo voluntário, devendo ser feito o *distinguishing* com os casos em que a suspensão de suas funções decorre de PAD contra eles instaurado (com posterior reconhecimento de sua inocência), ou seja, involuntariamente.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL SUSPENSO DO CARGO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO PARA APOSENTADORIA. ARTS. 1º, I, DA LC 51/1985 E 394, III, DO DECRETO N. 59.310/1966. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES POLICIAIS DE MODO INVOLUNTÁRIO. DISTINGUISHING. DEMORA EXCESSIVA NA CONCLUSÃO DO PAD. 2.332 DIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso se resume a saber se o período que o recorrido, policial federal, ficou suspenso, em razão da instauração de PAD, deve ser computado apenas como tempo de serviço ou também como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/1985 (em sua redação original).
2. Na hipótese, o agravado ficou preso por 79 dias e afastado preventivamente por 2.332 dias, em razão da instauração de PAD, no qual acabou sendo inocentado.
3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores que exige o exercício de atividades estritamente policiais foi construída com base em hipóteses nas quais agentes de segurança pública se afastaram da atividade policial de modo voluntário. No caso tratado no presente feito, o recorrido foi afastado de suas funções em decorrência de PAD contra ele instaurado, ou seja, de modo involuntário. Distinguishing.
4. Caso não houvesse a suspensão, o autor da ação teria a possibilidade de, regularmente, exercer atividades de natureza policial, inerentes ao cargo do qual foi afastado, de modo que a "contagem do

período" prevista no art. 394, III, do Decreto n. 59.310/1966 deve ser considerada tanto para fins de tempo de serviço quanto para fins de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp n. 1.543.602/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.536.292 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0132800-8

Número de Origem:

1071213 200470000033487 200801470962 50138857020124047002

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO BISKUP DE AQUINO

ADVOGADOS : ANDERSON RENY HECK - PR029701

LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO BISKUP DE AQUINO

ADVOGADOS : ANDERSON RENY HECK - PR029701

LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(S) - PR055848

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva

Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024